

APELAÇÃO CRIMINAL 2000.33.00.033343-8 – BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA (Relator Convocado): O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Joselita Maria Santana dos Santos, Ítala Maria Pugliese, Luiz Cláudio Barbosa da Silva e Nai Ferreira de Jesus, imputando-lhes a prática do crime capitulado no art. 312, § 1º, c/c os art. 29 e 71, todos do Código Penal.

Narra a peça acusatória, *verbis*:

A PRIMEIRA DENUNCIADA, JOSELITA MARIA SANTANA DOS SANTOS, ex-servidora, ocupando-se do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 6229, lotada e em exercício, à época (ano de 1996), na Delegacia da Receita Federal, em Salvador, juntamente com a **SEGUNDA DENUNCIADA, ÍTALA MARIA PUGLIESE**, empregada do **SERPRO**, matrícula nº 050.0700-3, que prestava serviços na Delegacia da Receita Federal, também em Salvador, prevalecendo-se do exercício de suas funções, acessaram o SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira – e emitiram, com suas respectivas senhas, relações de Ordens Bancárias Externas, indevidas e ilícitas, de restituição do Imposto de Renda, cujos valores foram creditados a favor de contribuintes sem que estes tivessem direito a tais créditos, implicando em subtração de valores vultosos do Tesouro Nacional, em proveito próprio, importando em considerável prejuízo para a União Federal, conforme, inclusive, **relação de valores subtraídos**, obtida a partir dos informes colhidos, comprovados e expedidos pela Delegacia Federal de Controle da Bahia, quando da Auditoria Especial nº 16.269/97. (...).

(...)

Entre os contribuintes beneficiários das ordens bancárias irregularmente emitidas, cujos nomes figuram no relatório Especial de Auditoria expedido pela Delegacia Federal de Controle da Bahia supra mencionado, figuram **MÁRIO SILVA JÚNIOR, VALDIMEIRE BARBOSA DA SILVA e CARLOS VICENTE DOS SANTOS**, que, ouvidos no Processo

*administrativo, respectivamente, às fls. 462, 465 e 468, declararam ter emprestado suas contas bancárias a **LUÍS CLÁUDIO BARBOSA DA SILVA, TERCEIRO DENUNCIADO**, o que aponta no sentido de que este último, em verdade, está entre os envolvidos na fraude perpetrada contra a Receita, que mais proveitos auferiu, a se perscrutar pelo modo como agiu, utilizando-se das contas emprestadas. (...).*

(...)

*Da mesma forma, entre os contribuintes beneficiários das ordens bancárias irregularmente emitidas, cujos nomes figuram no relatório Especial de Auditoria expedido pela Delegacia Federal de Controle da Bahia suso mencionado, figuram também: EDSON GONSALVES DÓREA (FLS. 611); NÉLIA FERREIRA DE JESUS (FLS. 629); DELMA CONCEIÇÃO FERRÃO DE JESUS (FLS. 640); JONAS MARQUES DA SILVA (FLS. 649); SANDRO BARRETO REIS (FLS. 655); MARCOS CÉSAR SANTOS NASCIMENTO (FLS. 661); MARLI DE OLIVEIRA SILVA (FLS. 674); OSVALDO FREIRE MONTEIRO JÚNIOR (FLS. 680); que declararam ter emprestado suas contas bancárias a **NAI FERREIRA DE JESUS, QUARTO DENUNCIADO**, restando também inquestionável o envolvimento deste último na fraude perpetrada contra a Receita, pois também sacava diretamente as quantias que eram depositadas nas contas dos contribuintes referidos, o que se comprova a partir das ordens bancárias emitidas irregularmente pela Receita Federal. (Fls. 5/11.)*

Laudo Documentoscópio a fls. 394/396 do volume IV dos apensos.

A denúncia foi recebida em 7 de dezembro de 2000 (fl. 48).

Interrogatório dos acusados a fls. 72/74, 75/76, 111/113 e 114/116.

Defesa prévia a fls. 79/80, 83/84, 119/120, 121/122.

Inquirição de testemunhas de acusação a fls. 133/146 e de defesa a fls. 173/179.

Na fase do art. 499 do CPP, o MPF requereu o apensamento do inquérito policial (fl. 211). Embora intimada, a defesa não se manifestou.

Antecedentes criminais a fls. 235/243, 325/327, 329/332, 332/337.

Alegações finais do Ministério Público Federal a fls. 257/269 e da defesa a fls. 290/297, 298/305, 308/313 e 346/376.

O MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Salvador, Dr. Alexandre Buck Medrado Sampaio, julgou procedente a denúncia e condenou os réus como incurso nas penas do art. 312, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Suas penas foram assim fixadas:

- Joselita Maria Santana dos Santos e Ítala Maria Pugliese – pena-base de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, aumentada em 1/6 (um sexto), devido à reiteração criminosa (art. 71 do CP), tornando-a definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A pena de multa foi arbitrada em 11 (onze) dias-multa.
- Luiz Cláudio Barbosa da Silva e Nai Ferreira de Jesus – pena-base de 2 (dois) anos de reclusão, aumentada em 1/6 (um sexto), devido à reiteração criminosa (art. 71 do CP), tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa ficou arbitrada em 10 (dez) dias-multa.

Sendo o dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito e o regime inicial. Ao final, a pena foi substituída, nos termos do art. 44, § 2º, do CP, por duas restritivas de direitos (fls. 378/393).

Inconformados, apelam os réus Joselita Maria Santana dos Santos a fls. 461/465, Nai Ferreira de Jesus a fls. 468/472 e Ítala Maria Pugliese a fls. 477/480, alegando que as provas acostadas aos autos não são suficientes para dar sustentáculo a uma condenação. Requerem a absolvição.

Em suas razões recursais, Joselita Maria Santana dos Santos e Nai Ferreira de Jesus invocam a aplicação do princípio *in dubio pro reo* e o da presunção

de inocência, já que não ficou comprovada a autoria delitiva devido à insuficiência de provas.

Já Ítala Maria Pugliese alega que não tomou parte do crime em questão. Sustenta, ainda, que não ficou comprovada que estava em conluio com os outros, além de estar de férias na época dos fatos.

Contrarrazões a fls. 484/490.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Procuradora Regional da República Dr. Elizeta Maria de Paiva Ramos, opina pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (fls. 493/495).

É o relatório.

Ao eminente Revisor.

APELAÇÃO CRIMINAL 2000.33.00.033343-8 – BAHIA

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA (Relator Convocado): Preliminarmente, analiso, de ofício, a questão atinente à prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu Nai Ferreira de Jesus.

Nos termos do art. 110 do Código Penal, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição será regulada pela pena aplicada, nos prazos previstos no art. 109 do CP.

Considerando que a pena imposta ao acusado (se desconsiderarmos a continuidade delitiva) foi de 2 (dois) anos de reclusão, tem-se que tal pena é regulada pelo prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP).

Assim, observando que já transcorreram mais de 4 (quatro) anos entre a data em que a sentença condenatória foi publicada, 5/7/2004 (fl. 394), e a presente data, faz-se mister o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva do Estado, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, V c/c o art. 110, § 1º, todos do Código Penal.

Passo, assim, à análise dos apelos de Joselita Maria Santana dos Santos e Ítala Maria Pugliese.

A questão discutida nos autos refere-se, em síntese, à culpabilidade dessas rés pela prática da conduta delituosa prevista no art. 312, § 1º, do Código Penal, pois, prevalecendo-se do exercício de suas funções na Delegacia da Receita Federal, teriam subtraído vultosos valores do Tesouro Nacional, por meio de emissão de ordens bancárias, indevidas e ilícitas, de restituição de Imposto de Renda.

Na hipótese dos presentes autos, a conduta das acusadas é analisada em face do tipo penal previsto no art. 312, § 1º, do CP, que dispõe, *verbis*:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Pratica o crime de peculato-furto ou peculato impróprio o funcionário público que, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai ou concorre para que seja subtraído.

Os bem-lançados fundamentos do Juiz *a quo* revelam, de forma incontestável, a materialidade e a autoria do crime de peculato; senão, veja-se:

No mérito, dúvidas não sobejam quanto à existência material do crime de peculato. As Relações de Ordens Bancárias Externas nº 196, 197, 200, 205, 10 e 11 foram comprovadamente qualificadas como fraudulentas, primeiramente porque, no momento em que foram emitidas – de 13 de Dezembro de 1996 a 05 de Janeiro de 1997 – Antonio José Oliveira, Auditor da Receita Federal, o então Chefe do Setor de Arrecadação, estava em gozo de férias, não retornando no dia previsto, não sendo portanto possível que ele, ou seu substituto, as tivesse assinado.

Diante disso, as referidas assinaturas, constantes nas guias de emissão, foram submetidas à perícia, revelando sua inautenticidade, conforme Laudo de Exame Documentoscópico nº 7 10.066 (fls. 394/396, do II volume do IPL nº 1083/97, em apenso).

Ademais, os supostos beneficiários da restituição do Imposto de Renda não tinham direito aos créditos especificados em suas contas correntes, de acordo com o julgamento do processo administrativo disciplinar da Delegacia da Receita Federal, às fls. 440.

No que pertinente à autoria, deduz-se nos autos sua delimitação em torno dos acusados. Vejamos.

Apesar de negarem qualquer contribuição para concretização do desfalque em tela, tanto JOSELITA como ÍTALA, foram figuras essenciais para realização do delito em apreço.

Em que pese o álibi utilizado por ambas – a queda do sistema informatizado e a troca de senhas – tal não tem qualquer sustentabilidade, pois quando as duas novas funcionárias, Dolores e Marizete, passaram a trabalhar no mesmo setor das denunciadas, já haviam ocorrido as emissões indevidas, conforme a inquirição do auditor da receita federal, Guilherme José da Silva Viana (fls. 145/146):

“...que as rés, como escusa, disseram que havia um treinamento de novos servidores (...) e que nesse treinamento houve a disponibilização de suas respectivas senhas (...) que a comissão constatou que bem antes do referido treinamento havia ocorrido emissões de ordens bancárias, principalmente com a senha a servidora Ítala...” (fls. 145).

JOSELITA sustenta terem ocorrido as emissões de ordens bancárias com o uso de sua senha, de forma superveniente à sua demissão. Acontece, contudo, que o cancelamento oriundo de demissão não é automático, podendo inclusive ser reativada, consoante a oitiva de Guilherme José Silva Filho (fls. 145/147), o que de fato se deu, face à inquirição do autor da representação que deflagrou o inquérito administrativo disciplinar, Antônio José de Oliveira:

“... que no início de dezembro de 96 determinou o cancelamento da senha de Joselita e, soube, por terceiros, que Joselita teria requerido o restabelecimento de sua senha, pois havia trabalhos a serem concluídos...” (fls. 137).

Além disso, o chefe de arrecadação Antônio José Oliveira, responsável pela assinatura das aludidas ordens bancárias, estava de férias no período em que ocorreram as fraudes. Assim, asseverou “... que nem Ítala nem Joselita poderiam assinar aquelas ordens de pagamentos...” (fls. 137), entretanto foi dessa forma que se procedeu, visto ter sido verificado no SIAFI a utilização da senha de ÍTALA e JOSELITA, no período em que as duas novas servidoras, Dolores e Marizete, já possuíam suas respectivas senhas.

Em seu interrogatório (fls. 111/113), JOSELITA alegou ter pedido o número da conta corrente de sua amiga Josélia para ser eventualmente utilizado para pagamento pela prestação de serviços da manicure acima citada. Mais uma vez, percebe-se sua vontade, consciente e deliberada em apropriar-se de bem alheio, visto que, além de emitir extratos indevidos, utilizou

interposta pessoa para finalizar seu desiderato. Não é outra conclusão que se extrai do depoimento de Josélia (fls. 133/135):

“...que Joselita pediu o nº da conta e a declarante lhe forneceu, que Joselita efetuava os depósitos, e entregava o dinheiro em espécie para Joselita (...) que Joselita pagava à declarante em dinheiro, pois o serviço era de apenas cinco reais...”

De forma semelhante, ÍTALA acessava o Sistema Integrado de Administração Financeira e emitia ordens bancárias externas, conseguindo apoderar-se do dinheiro proveniente do SIAFI, o que muitas vezes se dava mediante intermediação de seu namorado Antônio Carlos Rodrigues Mendes, que sacava o dinheiro de cheques nominais onde o emitente era um dos beneficiários de restituição indevida. (Fls. 381/384.)

Tem-se, assim, que a responsabilidade penal das rés se mostrou incontestável tanto pela prova documental quanto pela testemunhal, que convergem no sentido da culpabilidade das rés, ora apelantes.

Assevere-se que a presença dos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal na conduta praticada pelas acusados é incontroversa, porquanto, com vontade consciente, apropriaram-se de quantia pertencente à União, à qual tinham acesso em virtude dos cargos que ocupavam, e em proveito próprio, aproveitando-se dessa circunstância.

No que se refere à dosimetria, houve estrita obediência aos arts. 59 e 68 do Código Penal, considerando-se todas as circunstâncias específicas do caso concreto, o que deixou a pena privativa de liberdade de ambas fixada em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a pena de multa arbitrada em 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, também obedeceu aos ditames do art. 44 do Código Penal.

Ante o exposto, nego provimento aos apelos de Joselita Maria Santana dos Santos e Ítala Maria Pugliese e julgo prejudicado o apelo de Nai Ferreira de

Jesus, em face da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, reconhecida de ofício.

É como voto.